## Formulário 10: Falta de dolo

Tribunal ...

Proc. n.º ...

Meritíssimo Juiz de Direito

Casimiro, NIF ..., residente em ..., Mário, NIF ..., residente em ...

e

VACLAV SA, NIF ..., com sede em ...,

vêm deduzir contestação à acção que lhes move o ora A. Banco..., o que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:

Por excepção peremptória

1. Veio o Banco ora A. intentar acção pauliana contra os ora RR. da transmissão pelos primeiros Réus à última Ré de uma fracção autónoma destinada a ha- bitação, alegando que os 1.os RR. constituíram uma sociedade, preenchendo a sua participação social com uma entrada em espécie integrada por duas fracções autónomas, fazendo-o simuladamente, com o intuito de enganar a A., e, de qualquer modo, com o intuito de prejudicar a garantia patrimonial do crédito que a A. detinha sobre os mesmos.
2. O A. pretende impugnar o negócio de entrada em espécie dos imóveis iden- tificados nos autos feito pelos sócios da Ré sociedade no momento da sua constituição;
3. Alega que aqueles, como avalistas da “K...”, são responsáveis pelas dívidas resultantes do incumprimento dos contratos de abertura de crédito celebrados

entre aquela e o A. e, como tal, pelas dívidas tituladas pelas livranças dos autos responderiam através do seu património pessoal;

1. Porém, não se encontram preenchidos cumulativamente os pressupostos para a procedência da impugnação pauliana;
2. A origem do alegado crédito do A. enraíza-se nos contratos de crédito celebrados com a sociedade “K...”, que resultaram de aditamentos feitos ao financiamento inicial em que o seu montante foi sendo ampliado ou reduzido do acordo com as necessidades da “K...”;
3. Daqueles contratos resultou uma dívida, posteriormente extinta por novação com a celebração de novo contrato de crédito, através do qual se constituiu nova relação de crédito;
4. Para a celebração de todos os contratos de abertura de crédito o A. exigiu que os sócios da Ré prestassem o seu aval nas livranças que garantiam o pa- gamento de tais contratos;
5. Exigiu-lhes a prestação de um aval *omnibus*, o qual é nulo porque tem por fim garantir obrigações futuras sem limitação de montante, sendo indeterminável e atentar contra o disposto no art. 280.º do CC;
6. É igualmente nulo porque manifestamente contrário à lei, nomeadamente ao regime previsto no n.º 2 do art. 587.º do CC, porque visa fazer o risco de não pagamento (assumido pela A. no contrato de crédito e pelo qual recebe uma remuneração) ser a final suportado por um terceiro;
7. Foi deste comportamento do A. que resultaram as livranças apresentadas à execução com datas de vencimento em 4-8-2018 e 31-3-2018;
8. Não é admissível a subsistência de nenhum crédito anterior ao resultante da livrança emitida em 31-3-2018, pois os anteriores contratos de crédito extinguiram-se por efeito da novação operada por renegociação do contrato;
9. A extinção dos créditos anteriores à livrança de 31-3-2018, implica a extinção da garantia prestada pela livrança anterior que deveriam ter sido devolvidas, uma vez que havia nova garantia;
10. No momento da constituição da sociedade Ré e composição do seu capital social através da incorporação dos imóveis, o A. não era credor dos gerentes da “K...”, accionistas da Ré;
11. O crédito resultante do contrato inicial de abertura de crédito extinguiu-se por novação dando lugar a um novo crédito cuja garantia só foi emitida em 31-3-2018;
12. Aquele primeiro crédito extinguiu-se antes do seu vencimento, não tendo os RR. sócios da Ré chegado a assumir a condição de devedores daquele primeiro crédito;
13. Os RR. sócios da Ré têm legitimidade para opor ao A., nos termos do art. 637.º do CC e também dos artigos 10.º, 17.º e 32.º da LULL, aplicáveis por remissão do art. 77.º, as excepções decorrentes das relações imediatas, uma vez que a autonomia do aval não é total;
14. Mesmo que se aceitasse a validade ou manutenção da primeira relação contratual, não se poderia de deixar de verificar que no momento em que os sócios se tornam devedores já o negócio impugnado havia ocorrido;
15. Isto porque o crédito do A. sobre os RR. sócios da Ré não nasceu no momento da celebração dos contratos;
16. Ainda que se entendessem válidos os avales genéricos prestados, estes são uma garantia a accionar em determinado momento e só nesse momento nasce para o credor um direito de crédito sobre o garante;
17. A obrigação do avalista é materialmente autónoma, não acessória;
18. Os gerentes da “K...” comprometeram-se a assegurar um crédito existente em data determinada. Só nessa altura e através do preenchimento da livrança em branco pela totalidade do crédito existente na data do envio da carta com essa indicação pela autora é que se constituiu o crédito;
19. Atento o carácter autónomo do aval prestado e dos avalistas como devedores de uma obrigação própria, deve configurar-se o aval como um negócio abstracto cuja validade não está na dependência da relação causal;
20. Sendo o objecto da impugnação a entrada em espécie que operou uma trans- ferência do património imobiliário dos RR. sócios da Ré para a esfera desta, e datando este negócio de 11-7-2017, deve considerar-se como não verificado o pressuposto da anterioridade do crédito face ao negócio impugnado;
21. Admitindo-se a existência dos créditos titulados pelas livranças estes só se constituíram, respectivamente, em 4-8-2018, 31-10-2018 e 5-2-2018,

pois antes do vencimento o crédito não lhes é exigível nem se encontra quantificado;

1. Dadas as distintas personalidades jurídicas e patrimónios das sociedades e dos seus gerentes e sócios, o momento temporal em que o crédito é assumido pelos RR. sócios através de aval prestado é distinto e é esse que releva para aferir da procedência da impugnação pauliana;
2. Não ocorre o pressuposto de consciência de prejuízo na pessoa dos RR. sócios da Ré, porque em 2018, mantendo-se a “K...” em actividade, desco- nheciam aqueles que teriam de responder pelas dívidas da mesma;
3. Só após a acção executiva os RR. sócios da Ré tomaram consciência de que eram devedores do A.;
4. Não resulta demonstrada a consciência do prejuízo causado ao A., resultando apenas provado que os RR. sócios da Ré sabiam que a “K...” era devedora de quantias ao A.;
5. Assim, é errado julgar, que o terceiro adquirente, a Ré, sabia e tinha consciência do prejuízo causado ao A., por os seus sócios disso terem conhecimento;
6. *In casu*, inexistiu o *animus nocendi* específico, imprescindível para ser julgada procedente a impugnação de negócios celebrados anteriormente e a existência do crédito com o propósito de o frustrar;
7. Faltando a prova do *animus nocendi*, a acção deve ser julgada improcedente, pois é ao credor impugnante que cabe o ónus da prova que o acto foi realizado de má-fé, de acordo com o art. 342.º, n.º 1, do CC;
8. Não ocorreu diminuição de património dos RR. sócios da Ré com a entrada dos imóveis para o capital da VACLAV SA, uma vez que os sócios ficaram donos da mesma investidos na titularidade das acções sobre o capital Ré;
9. Não resulta demonstrado o agravamento ou a insolvência dos devedores porque as acções da VACLAV SA detidas pelos RR. sócios da Ré são penhoráveis e os mesmos efectuaram a sua entrada de capital em espécie passando a ser titulares de acções com um valor nominal igual ao valor dos imóveis;
10. Não houve diminuição nem enfraquecimento da garantia patrimonial que o A. dispunha sobre os RR. sócios da Ré, pois tanto são penhoráveis bens imóveis, como acções que titulem o direito a quota-parte desses bens.

«4 – A má-fé estatuída no art. 612.º do CC exige uma actuação com conhecimento ou consciência do prejuízo resultante do contrato oneroso, contra o qual se dirige a acção.» RL 23-02-2006 Proc. 643/2006-6

O que não se verifica aqui.

*Termos em que, e nos mais de direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, não se encontrando preenchidos os requisitos de que depende a procedência da impugnação pauliana, deve por isso ser a acção julgada improcedente por não provada.*

Valor: o da p. i.

Rol de testemunhas: Nome, profissão e morada.

O Advogado